

A DIGNIDADE HUMANA E A PROTEÇÃO À PESSOA DO IDOSO: PRÁTICAS SOCIAIS

Débora dos Santos Silva
Advogada. Pós-graduada em Direitos Humanos e Cidadania pela UFGD
e-mail: deborasansil@hotmail.com.

RESUMO: A dignidade da pessoa humana é um princípio universal do qual originam os Direitos Humanos, os valores e as atitudes fundamentais para o convívio social democrático. Destarte, os Direitos Humanos são positivados nas Constituições dos Estados Democráticos e irradiam ações que visam a sua concretização. O Estado tem buscado dar efetividade ao discurso normativo, como ao instituir a Secretaria de Direitos Humanos e ao promover algumas ações legislativas de referência - Lei Maria da Penha, Estatuto da Criança e do Adolescente, Código do Consumidor e Estatuto do Idoso. Nesse sentido, o objetivo do estudo é situar a questão do idoso no âmbito da perspectiva dos Direitos Humanos e identificar práticas sociais que não apenas anunciam, mas garantam dignidade ao idoso.

Palavras-chave: Dignidade Humana, idoso, cidadania.

ABSTRACT: The dignity of the human person is a universal principle which originate Human Rights, values and attitudes essential for democratic social coexistence. Thus, human rights are positivized in the constitutions of democratic states and radiate actions aimed at its implementation. The State has sought to give effect to the normative discourse, such as by establishing the Department of Human Rights and to promote some legislative action reference – “Maria da Penha” Law, the Child and Adolescent Statute; Code of Consumer, Statute of the Elderly. Accordingly, the objective of the study is to situate the issue of the elderly within the Human Rights perspective and identify social practices that not only advertize, but ensure dignity for the elderly.

Keywords: human dignity, elderly, citizens

1. INTRODUÇÃO

O expressivo crescimento da população idosa no Brasil é um fenômeno novo e representa, sem dúvida, o processo de reconhecimento da dignidade humana e melhores condições de vida. Atualmente, cerca de 23,5 milhões de brasileiros tem mais de 60 anos de idade, o que corresponde a 10% da população brasileira, conforme dados da Secretaria de Direitos Humanos (2013). De acordo com os dados do IBGE (2010), em 1980, para cada 100 crianças o Brasil tinha 16 idosos (as). Em 2000, para as mesmas 100 crianças já havia 30 idosos (as), quase o dobro em um período de apenas 20 anos; estima-se que até 2039 o país atinja o chamado “crescimento zero”, ou seja, para cada 100 crianças haverá 100 idosos. Avocamos a atenção para esse fato, pois o expressivo crescimento demográfico da população

idosa provoca novas demandas sociais voltadas à dignidade da pessoa, como: assistência social, saúde, nutrição, lazer, infraestrutura urbana, habitação, isto é, condições mínimas de sobrevivência.

Considerando essa realidade e tendo como pressuposto os direitos positivados na Constituição Federal de 1988, que elenca um rol de direitos individuais e sociais vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º), buscou-se, neste estudo, enfrentar algumas questões que tem como centro os direitos humanos, compreendidos como aqueles direitos inerentes à pessoa humana, e as práticas sociais de atendimento ao idoso. A questão central é a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana expresso na Constituição Brasileira de 1988 nos artigos concernentes aos direitos – individuais e sociais - relativos ao idoso. Assim, indaga-se: cumpre-se o preceito constitucional de afirmação da dignidade humana ao idoso? Que práticas sociais em atenção ao idoso são visíveis em nível local?

O estudo não tem a pretensão de responder todas as questões que se colocam em relação às políticas de atendimento ao idoso e à dignidade da pessoa, mas, a partir de uma análise local, compreender as políticas de realização dos direitos humanos e refletir sobre possibilidades de intervenção nesse âmbito.

A relevância do tema é evidenciada, no campo teórico, pela reflexão em torno da concretização dos Direitos Humanos, originados do princípio da dignidade humana, e das políticas de atendimento ao idoso, significativa parcela da população brasileira que cresce 55% em 10 anos e representa 12% da população brasileira. No campo prático, a relevância é evidenciada na medida em que o estudo contribui para um aperfeiçoamento das ações desenvolvidas, ao projetar reflexões sobre as práticas sociais, com reflexos a médio e longo prazos, com benefícios ao cidadão idoso.

2. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Conceituar o que é a dignidade da pessoa humana não é tarefa fácil. Consoante Ingo Wolfgang Sarlet (2009, p. 45), “não é à toa que já se afirmou até mesmo ser mais fácil desvendar e dizer o que a dignidade não é do que expressar o que ela é”. Não restam dúvidas de que a dignidade é algo real, vez que não se verifica maior dificuldade em identificar claramente muitas das situações em que é espezinhada e agredida, ainda que não seja possível estabelecer uma pauta exaustiva de violações da dignidade.

Com suporte em Sarlet (2009; p.47) pode-se afirmar que a dignidade é qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, e pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo (no sentido ora empregado) ser

criada, concedida ou retirada (embora possa ser violada), já que existe em cada ser humano como algo que lhe é inerente.

A compreensão da dignidade suprema da pessoa humana e de seus direitos, no curso da História, tem sido em grande parte, fruto da dor física e do sofrimento moral. A cada grande surto de violência, os homens recuam horrorizados, à vista da ignomínia que afinal se abre claramente diante de seus olhos; e o remorso pelas torturas, pelas mutilações em massa, pelos massacres coletivos e pelas explorações aviltantes faz nascer nas consciências, agora purificadas, a exigência de novas regras de uma vida mais digna para todos. (COMPARATO, 2008; p. 38).

Em particular, esta percepção se torna mais evidente com os massacres e atrocidades de toda sorte, experimentados com o fortalecimento do totalitarismo estatal e as atrocidades decorrentes das Grandes Guerras, e continuadas em outros continentes, como as guerras civis na África e no Oriente Médio. A partir destas experiências, “a humanidade compreendeu, mais do que em qualquer outra época da História, o valor supremo da dignidade humana”. (COMPARATO, 2008; p. 56).

Assim, vale lembrar que a dignidade evidentemente não existe apenas onde é reconhecida pelo Direito e na medida em que este a reconhece, já que constitui dado prévio, no sentido de preexistente e anterior a toda experiência especulativa. Todavia, importa não olvidar que o Direito poderá exercer papel crucial na sua proteção e promoção, não sendo, portanto, completamente sem fundamento que se sustentou até mesmo a desnecessidade de uma definição jurídica da dignidade da pessoa humana, na medida em que, em última análise, se cuida do valor próprio, da natureza do ser humano como tal (SARLET; 2009, p. 48).

A dignidade de todas as pessoas não poderá ser objeto de desconsideração. Segundo o art. 1º da Declaração Universal da ONU (1948), “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”. Ou seja, a dignidade da pessoa humana é um valor absoluto.

A preocupação com os direitos humanos, fruto do princípio da dignidade da pessoa, está refletida em quase todos os países, bem como no Brasil. Desde o processo de democratização do país e em particular a partir da Constituição Federal de 1988, o Brasil tem adotado importantes medidas em prol da incorporação de instrumentos internacionais voltados à proteção dos direitos humanos. (PIOVESAN, 2010; p. 432). Além dos significativos avanços decorrentes da incorporação, pelo Estado brasileiro, da normatividade internacional de proteção dos direitos humanos, o pós-1988 apresenta a mais vasta produção normativa de

direitos humanos de toda história legislativa brasileira. “Pode-se afirmar que a maior parte das normas de proteção aos direitos humanos – concebidos como o exercício de direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais – foi elaborada após a Constituição de 1988, em sua decorrência e sob sua inspiração”. (Ibidem; p. 433).

Para Antônio Junqueira de Azevedo (2002; p. 95), a vida humana – globalmente e em cada uma de suas centelhas – deve merecer a maior atenção do jurista. Sob o ponto de vista que nos interessa, isto é, de cada pessoa humana, a vida é condição de existência. O princípio jurídico da dignidade, como fundamento da República, exige como *pressuposto a intangibilidade da vida humana*. Sem vida, não há pessoa, e sem pessoa, não há dignidade.

A dignidade da pessoa humana, conforme mencionado por Sarlet (2009; p. 73), consagrada expressamente no título dos princípios fundamentais, é um dos fundamentos do Estado democrático (e social) de Direito (art. 1º, III, da CF); o legislador constituinte de 1988, além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado, reconheceu categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o seu contrário, vez que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal.

Vale ressaltar que o pressuposto e as conseqüências do princípio da dignidade (art. 1º, III, da Constituição Federal) estão expressos pelos cinco substantivos correspondentes aos bens jurídicos tutelados no *caput* do art. 5º da CF; são eles: vida (é o pressuposto), segurança (primeira conseqüência), propriedade (segunda conseqüência) e liberdade e igualdade (terceira conseqüência), sendo o pressuposto absoluto e as conseqüências, “quase absolutas”. Finalmente, a terceira conseqüência do princípio da dignidade é a consistente no respeito aos pressupostos mínimos de liberdade e convivência igualitária entre os homens (condições culturais). Excluindo o direito à vida e o direito à integridade física e psíquica, relacionam-se com esta conseqüência os demais “direitos de personalidade” – mas não em todos os seus aspectos e, sim, nos aspectos fundamentais; são direitos que se prendem ao livre desenvolvimento da pessoa humana no seu meio social (AZEVEDO, 2002; p. 99).

Pelo fato de a dignidade da pessoa humana encontrar-se ligada à condição humana de cada indivíduo, “não há como descartar uma necessária dimensão comunitária (ou social) desta mesma dignidade de cada pessoa e de todas as pessoas, justamente por serem todos iguais em dignidade e direitos (na iluminada fórmula da Declaração Universal de 1948) e pela circunstância de nesta condição conviverem em determinada comunidade” (SARLET, 2007; p. 369).

Nessa esteira, colacionando a inspiradora proposição de Ingo Wolfgang Sarlet (2012; p.73), que também sofre atualização em razão da própria dinamicidade da compreensão do tema, tomamos, como referência para o estudo, por dignidade da pessoa humana

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Sem cair no senso comum de reafirmar a historicidade dos direitos humanos, é importante assinalar, com Norberto Bobbio (2004; p. 79) que, na busca de assegurar a dignidade humana a todos, aos poucos foram conquistados espaços com significativa importância para o status alcançado por aquela. Assim em relação ao gênero, as diferenças específicas entre a mulher e o homem foram cada vez mais reconhecidas; em relação às várias fases da vida, foram se diferenciando progressivamente os direitos da infância e da velhice, por um lado, e os do homem adulto, por outro; com relação aos estados normais e excepcionais, fez-se valer a exigência de reconhecer direitos especiais aos doentes, aos deficientes, aos doentes mentais, etc. Progressivamente foram reconhecidos direitos que evidenciam o respeito à dignidade humana, e, por consequência, estabelecidos limites às ações discriminatórias, autoritárias, promovendo a igualdade não apenas formal, mas material, entre as pessoas, reconhecendo, assim, suas diferenças.

A dignidade humana deve ser compreendida como uma unidade. Entretanto, o olhar deste estudo centrar-se-á no reconhecimento da dignidade da pessoa humana àquelas pessoas que, em razão da idade, encontram-se diferenciadas, especialmente quando, na sociedade brasileira, é o capital que dita os valores do momento. Com suporte teórico em Joaquim Herrera Flores (2009) que ressalta serem os direitos humanos o direito ao acesso aos bens socialmente produzidos por determinada sociedade, pretende-se uma reflexão sobre as principais conquistas relativas ao idoso e sua efetivação, enquanto defesa da dignidade da pessoa humana.

3. O SISTEMA JURÍDICO DE PROTEÇÃO AO IDOSO – ACESSO AOS BENS SOCIALMENTE PRODUZIDOS

As pessoas idosas quase não eram citadas em textos normativos. Este panorama modificou-se a partir da realização da *I Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento*,

organizada pelas Nações Unidas (ONU). A referida assembleia, que pode ser considerada o marco mundial que iniciou as discussões direcionadas aos idosos, teve como sede a cidade de Viena, e realizou-se no período de 26 de julho a 06 de agosto de 1982. Houve uma representação de 124 países, incluindo o Brasil. (ONU, 2013).

Os debates e as proposições decorrentes do movimento em defesa dos Direitos Humanos que se realizam no cenário internacional sinalizaram um novo tempo no direito interno, aos serem incorporados nas Constituições de diferentes países, como o caso do Brasil, em 1988.

Dentre essas proposições de defesa dos direitos da pessoa – individuais e sociais- insere-se a preocupação com as populações idosas, como observado nos artigos 229 e 230,² e regulamentados, pela vez primeira, através da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742/93), que instituiu o Benefício de Prestação Continuada, regulamentado em seu artigo 20, correspondente ao repasse de um salário-mínimo mensal, dirigido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família; visa a inclusão social.

Visando ampliar a proteção aos idosos, foi instituído, no Brasil, através da Lei 8.842/1994, de 4 de janeiro de 1994, a *Política Nacional do Idoso*, a qual estabeleceu entre suas diretrizes a descentralização de suas ações por intermédio dos órgãos setoriais nos estados e municípios, em parceria com entidades governamentais e não-governamentais. A supracitada lei foi posteriormente regulamentada pelo Decreto 1.948/96, publicado no dia 3 de junho de 1996, explicitando a forma de implementação dos avanços previstos na lei 8.842/94 e estabelecendo as competências dos órgãos e das entidades públicas envolvidas no processo. Pode-se dizer que a referida Lei tinha por finalidade assegurar direitos sociais que garantiriam a promoção da autonomia, integração e participação efetiva do idoso na sociedade.

Entretanto, a garantia dos direitos sociais para a população idosa não se concretizava efetivamente nos estados e municípios; de forma lenta e gradativa destacavam-se ações isoladas, necessitando uma revisão, não apenas legislativa, mas de conteúdo e proposições. Os debates sinalizavam uma intervenção mais efetiva do Estado no atendimento ao Idoso.

² Art. 229 - Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230 - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos. (BRASIL, 1988).

A exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente que constitui um marco na implementação de políticas públicas, em setembro de 2003 foi instituído o Estatuto do Idoso, através da Lei 10.741/2003, e sancionada pelo presidente da República no mês seguinte (1º de outubro de 2003), após sete anos de tramitação no Congresso. Esta Lei surgiu do Projeto de Lei nº 3.561/1997 de autoria do então deputado federal Paulo Paim e foi fruto da organização e mobilização dos aposentados, pensionistas e idosos vinculados à Confederação Brasileira dos Aposentados e Pensionistas (COBAP), resultando em significativa conquista para a população idosa, aquela com idade igual ou superior a 60 anos e para a sociedade.

É mais abrangente que a Política Nacional do Idoso. Assegurou de forma explícita o que a Constituição Federal traz e inovou ao instituir penas severas para quem desrespeitar ou abandonar o idoso. Centra-se na defesa da dignidade do cidadão num momento da vida em que a dependência econômica, financeira e pessoal se evidencia, rompendo uma trajetória de independência, que é a vida adulta.

Os principais pontos do Estatuto centram-se no acesso pleno à saúde; à alimentação; à educação; à cultura, ao esporte, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade.

Destes, pode-se destacar: a distribuição gratuita de próteses, órteses e medicamentos; a limitação do reajuste das mensalidades dos planos de saúde pelo critério de idade; o direito ao transporte coletivo público gratuito e reservas de 10% dos assentos; a reserva, nos transportes coletivos estaduais, de duas vagas gratuitas para idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos; o desconto de 50%, no mínimo, no valor das passagens, para aqueles que excederem as vagas gratuitas destinadas a estes, tendo renda inferior a dois salários mínimos; o direito à integridade física e oposição à negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão; prioridade na tramitação dos processos, procedimentos e execução dos atos e diligências judiciais; descontos em atividades de cultura, esporte e lazer; reserva de 3% de unidades residências nos programas habitacionais públicos; encargo aos Conselhos Nacional, Estadual e municipais do idoso e do Ministério Público, a fiscalização e controle da aplicação do Estatuto.

O Estatuto do Idoso busca garantir a dignidade a uma parcela significativa do povo brasileiro (os idosos), ao sinalizar por políticas públicas de atendimento específicas, fiscalizadas por entidades representativas, conselhos, que, por sua vez, seguindo a Lei nº 8842, de 4 de janeiro de 1994, tem por objetivo deliberar sobre políticas públicas, controlar ações de atendimento, além de zelar pelo cumprimento dos direitos do idoso, de acordo com o Estatuto (art.7º).

O idoso possui direito à liberdade, à dignidade, à integridade, à educação, à saúde, a um meio ambiente de qualidade, entre outros direitos fundamentais (individuais, sociais, difusos e coletivos), cabendo ao Estado, à Sociedade e à família a responsabilidade pela proteção e garantia desses direitos. Sem dúvida, o reconhecimento oficial de direitos humanos em qualquer âmbito, pela autoridade competente, dá mais segurança às relações sociais e exerce, também, uma função pedagógica no seio da comunidade, “no sentido de fazer prevalecer os valores éticos, os quais, sem esse reconhecimento oficial, tardariam a se impor na vida coletiva” (COMPARATO, 2008; p. 59).

O objetivo essencial do Estatuto do Idoso é promover a inclusão social e garantir os direitos desses cidadãos, haja vista que a população idosa brasileira encontra-se desprotegida em diversos campos.

E mais, tendendo a plena proteção do idoso e efetividade aos princípios fundamentais que regem o Estatuto, este tipifica, ainda, uma série de crimes específicos (arts. 93 a 108) visando impedir a discriminação, o desdenho ou menosprezo, o abandono ou o retardo à assistência à saúde, a exposição a perigo a integridade e a saúde física ou psíquica do idoso, a submissão a condições desumanas ou degradantes, a apropriação de bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade.

Mas não basta legislar. Parafraseando Bobbio (2004), é preciso garantir os direitos conquistados. Nesse sentido, importa identificar práticas sociais voltadas para o atendimento ao idoso, ou seja, como estão sendo efetivados os direitos expressos no Estatuto?

4. POLÍTICA LOCAL DE ATENDIMENTO AO IDOSO

Para o efetivo atendimento ao idoso, ou seja, para dar concretude do disposto no Estatuto, é fundamental o desenvolvimento e execução de políticas públicas. Afinal, como destaca Berzins (2008; p. 31) “as políticas públicas são as ações que o governo realiza com a finalidade de atender aos interesses e necessidades dos cidadãos. Ou em outras palavras: as políticas públicas são as decisões de governo em diversas áreas (saúde, habitação, assistência social, educação, transporte etc.) que influenciam a vida de um conjunto de cidadãos.”

Evidente que o atendimento ao idoso requer uma efetiva tomada de consciência da importância da vida humana, seja por parte da administração pública, seja por parte dos cidadãos. Aquela, na elaboração de políticas públicas eficientes de saúde, transporte, moradia, geração de emprego e renda, visando a criação de uma estrutura consistente e sustentável de

acessibilidade ao cidadão; este, o cidadão, no controle da administração pública, com efetiva participação nos diferentes níveis de decisão. Afinal, a vida humana não pode ser descartada.

Especificamente no município de Dourados, o atendimento ao idoso está regulado pela Lei Municipal nº 2717, de 29 de novembro de 2004, que dispõe sobre a Política Municipal da Pessoa Idosa e Cria o Conselho Municipal de Defesa da Pessoa Idosa.

4.1 A Política Municipal da Pessoa Idosa

No ano de 2004, após processo legislativo, foi sancionada a Lei n. 2717 que dispõe sobre a política municipal da pessoa idosa. Esta normativa municipal insere-se no conjunto de ações globais de proteção ao idoso, cujo marco pode ser identificado na Assembleia Mundial Sobre o Envelhecimento, promovida pela ONU, no ano de 1982 e na Constituição Federal de 1988 e dispositivos infraconstitucionais de proteção.

Este lapso temporal entre o marco institucional de reconhecimento das pessoas idosas e sua concretização em nível local, evidencia a demora em ver-se refletir, concretamente, os ecos do reconhecimento da dignidade da pessoa humana, como ser complexo, “humano, demasiadamente humano”, parafraseando Nietzsche (2005), merecedor de respeito e atenção, independentemente da sua capacidade produtiva; mas pelo simples fato de ser humano.

A Lei municipal 2717/2004 estabeleceu, em seu artigo 1º, a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, reproduzindo os princípios expressos no Estatuto do Idoso, ou seja, “assegurar os direitos da pessoa maior de sessenta anos de idade e criar condições para sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade”. No artigo 2º, a Lei estabelece, em consonância com o Estatuto do Idoso, os princípios e as diretrizes que deverão nortear a execução da política pública municipal, quais sejam: assegurar à pessoa idosa todos os direitos de cidadania e garantir sua plena convivência familiar e participação na comunidade, tratamento sem discriminação de qualquer natureza, fortalecimento dos vínculos familiares, evitando o abandono ou internação inadequada, formulação, coordenação, supervisão e avaliação dos serviços ofertados, e criação de um sistema de informação sobre a política e os recursos existentes na comunidade, bem como seus critérios de funcionamento.

As competências do Município estão descritas no artigo 3º, que em síntese, podem ser definidas como de formulação de políticas e gestão. A implementação está a cargo, além da Secretaria de Assistência Social e Economia Solidária, formuladora de políticas e gestora, (a) da Secretaria Municipal de Saúde Pública; (b) da Secretaria Municipal de Educação; (c) da

Agência de Habitação Popular; e (d) da Fundação Cultural de Esportes (artigo 4º), visando o atendimento e a assistência integral do idoso.

4.2 A Secretaria de Assistência Social

A Secretaria de Assistência Social, órgão responsável pela gestão e coordenação da política de Assistência ao idoso, que envolve as demais Secretarias, agências ou fundação anteriormente descritas, tem por objetivo promover a cidadania e os direitos humanos no âmbito do município de Dourados. Tem como pretensão institucional e missão garantir a todo cidadão, direito à família, à infância, à adolescência, à velhice, com inserção no mercado de trabalho, à reabilitação profissional, à integração comunitária e social.

Entre as competências expressas vinculadas a dar efetividade ao Estatuto do Idoso, destacam-se as de prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas da pessoa idosa; estimular a criação de incentivos e alternativas de atendimento à pessoa idosa, como centro de convivência, centro de cuidados diurnos, casa-lar, atendimentos domiciliares e outros; promover simpósios, seminários e encontros específicos; planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso no âmbito do município; promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso; garantir mecanismos que impeçam a discriminação da pessoa idosa quanto à sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado; criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores públicos e privados, preferencialmente com antecedência mínima de dois anos do afastamento.

Observa-se que, em termos legais, o município de Dourados está comprometido em dar efetividade ao Estatuto do Idoso, com ações de inclusão, respeito e valorização.

4.3 Conselho Municipal de Defesa da Pessoa Idosa

O Conselho Municipal da Pessoa Idosa – C. M. D. P. I – criado pela Lei Municipal nº 2717, é um órgão colegiado de assessoramento e de fiscalização política de defesa dos direitos da pessoa idosa, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social (art. 5º).

Ao Conselho Municipal de Defesa da Pessoa Idosa compete contribuir para a formulação da Política e do Plano Municipal da pessoa idosa em consonância com as principais diretrizes e normas estabelecidas na legislação pertinentes; o recebimento de petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às pessoas idosas com a adoção das medidas cabíveis;

normalizar o desenvolvimento de ação conjunta do Município e da sociedade civil de modo a assegurar a plena integração da pessoa idosa nos contextos socioeconômico e cultural; zelar pela aplicação das normas sobre a pessoa idosa, determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos.

Também cabe ao órgão Municipal incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, pesquisas, debates no campo da promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa; acompanhar e fiscalizar quaisquer Programas e Projetos de âmbito municipal sejam eles de iniciativas privadas ou públicas, e que tenham como objetivo assegurar direitos e garantias de proteção social à pessoa idosa, e também o de proteger e defender os direitos da pessoa.

O Conselho do município de Dourados é composto por 20 membros titulares e respectivos suplentes, de forma paritária, formado por membros de organizações governamentais (50%) e não governamentais (50%), com mandato de dois anos, permitido uma recondução.

As funções de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa não são remuneradas, mas o seu exercício é considerado relevante serviço prestado ao Município, com caráter prioritário e em consequência, justificadas as ausências a qualquer outro serviço desde que motivadas pelas atividades do Conselho.

O Conselho está devidamente instalado e atuante. Das competências atribuídas ao CMDPI, todas já são desenvolvidas, algumas com mais frequência, como a fiscalização de órgãos e eventos e o recebimento de reclamações e petições, sendo que as medidas sempre são tomadas, visando a efetivação dos direitos da pessoa idosa.

Merece destaque decorrente da visita ao CMDPI, a atuação da conselheira Zaida Albuquerque Mattos, representante de uma organização não governamental, uma idosa aposentada que dedica seu tempo às fiscalizações realizadas pelo Conselho. Sempre baseada no texto do Estatuto do Idoso, a conselheira luta por dar efetividade aos dispositivos legais, como por exemplo, fiscalizando o cumprimento por parte da comunidade, das prerrogativas aos idosos, seja nos estacionamentos, seja nas filas dos bancos; luta por seus direitos, mas principalmente para que a sociedade reconheça e, voluntariamente, atribua o direito ao idoso.

5. O MINISTÉRIO PÚBLICO E O ATENDIMENTO AO IDOSO

O artigo 74 do Estatuto do Idoso diz que o papel da promotoria é o de investigar lesões dos direitos individuais e coletivos das vítimas; promover e acompanhar ações de alimentos, interdição, e quaisquer outras em que o idoso seja parte e esteja em situação de risco.

No mesmo artigo consta que caberá ao MPE promover revogação de procuração, requerer instauração de Inquérito Policial, inspecionar entidades públicas e privadas de atenção ao idoso, bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais do idoso, dentre outras ações que estejam ferindo os direitos constitucionais em favor deles.

O Ministério Público Estadual de Mato Grosso do Sul, em especial o de Dourados, elaborou uma cartilha que tem por objetivo divulgar os direitos dos idosos, e visa estimular a denúncia no combate à violência contra o idoso, inclusive, fornece endereços dos locais devidamente credenciados onde as denúncias podem ser feitas.

De acordo com a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 do Estatuto do Idoso, os casos de suspeitas ou confirmação de maus-tratos contra o idoso deverão ser obrigatoriamente comunicados pelos profissionais de saúde a quaisquer dos órgãos credenciados, como autoridade policial, o próprio MPE, ou aos conselhos Municipal, Estadual e também o Nacional.

Através deste documento, o MPE estimula a denúncia de maus tratos contra idoso ou idosa, para que se comunique os órgãos competentes imediatamente, a fim de o fato seja devidamente apurado e o suposto autor punido, de acordo com a lei.

Através da cartilha “Agindo legal com o idoso” e alertando que o “abuso e maus-tratos contra a pessoa idosa é crime”, o MPE informa também qual é o papel da promotoria de defesa das vítimas, apresentando, a inda, uma relação de sete itens com tipos de violência e abuso contra a pessoa idosa.

No primeiro item, que é o “Físico”, consta que o ato causado com a intenção de provocar dor, ferimentos e coerção física, é violência e abuso ao idoso.

No segundo, que é o “Psicológico”, o ato ou a ação de infringir pena, dor ou angústia mental através de expressões verbais ou não e que possam envolver medo da violência, abandono, isolamento ou que provoquem vergonha, indignidade ou impotência, e cita como exemplo, chantagens, ameaças, xingamentos, ignorar ou humilhar o/a idoso/a, entre outros. “Financeiro e econômico”, consta que é exploração imprópria ou ilegal e/ ou uso sem consentimento de recursos materiais e/ou financeiros do/a idoso/a como, por exemplo, onde diz a cartilha que na ação contra a vítima do uso indevido do cartão de aposentadoria dela, é crime. No quesito “sexual”, o ato ou jogo sexual de caráter homo ou heterorrelacional, envolvendo pessoas idosas, também é crime, como também é com os agrados que visam obter excitação, relação sexual ou a prática erótica por meios de aliciamento, violência física ou ameaças. Na “negligência” a recusa ou omissão de cuidados devidos e necessários aos idosos, por parte da família ou das instituições, é crime. Para o Estatuto do Idoso, a negligência é uma

das formas de violência contra as vítimas, que está mais presente em todo o país. No estado de “abandono” é uma forma de violência que se manifesta pela ausência, abandono, ou recusa dos responsáveis governamentais, institucionais ou familiares de prestarem socorro a uma pessoa idosa que necessita de proteção. Neste teor também é crime e a pessoa ou responsável pelo ato também poderá ser punido de acordo com a Lei caso for comprovado o fato.

Finalizando, a “autonegligência” é a conduta da pessoa idosa que ameaça sua própria saúde ou segurança pela recusa a ter cuidados consigo mesma.

6. CENTROS DE ACOLHIDA

Para o desenvolvimento deste estudo, além das visitas à Secretaria de Assistência Social e ao Conselho Municipal de Defesa do Idoso – CMDI, foi realizada visita ao Centro de Convivência da Pessoa Idosa – “Centro do Idoso André’s Chamorro”, mantido pela Prefeitura Municipal, sob coordenação da assistente social Enedir Palombo Macena, e que se apresenta como a principal política de assistência ao idoso, na perspectiva institucional, e ao “Lar do Idoso”, entidade privada, mantida com recursos dos próprios acolhidos e por doações.

6.1 Centro de Convivência do Idoso “André’s Chamorro”

O Centro do Idoso André’s Chamorro tem capacidade de atendimento para, em média, 800 idosos, acima de 55 anos, por semana. As atividades acontecem de segunda a sexta das 7:00 às 17:00 horas. Além dos projetos e atividades próprias de atendimento ao idoso na perspectiva do disposto no Estatuto, é servido um lanche todas as tardes, às 15:30 horas, e algumas outras refeições quando há necessidade.

São desenvolvidos projetos em várias áreas visando a qualidade de vida, saúde e auto estima da pessoa idosa. A seguir, alguns dos projetos: “Viajando com a 3ª Idade”: viagens intermunicipais para confraternização com outros centros regionais; “Encantando”: projeto que envolve aulas de canto, coral e violão; “Está tudo no Estatuto”: parceria com alunos do curso de Serviço Social da UNIGRAN (Universidade da Grande Dourados) para que todos os idosos conheçam seus direitos; Curso de Dança de Salão; Cursos artesanais (pintura, bordado); Ginástica e alongamento; Natação e hidroginástica; Jogos de mesa, bocha; Confecção de carteiras de “passe livre” para transporte intermunicipal; Voleibol adaptado à 3ª idade; Aula de teatro; “Inclusão Digital”: curso de informática; Miss e Mister 3ª idade; Salão de beleza no Centro do Idoso a cada 15 dias; “Comemorando aniversários”: Festa de aniversário todos os meses; Idade Ativa – Festa Junina da Maturidade; Jogos de integração; “Cadastrar para conhecer”: novos idosos se cadastram e fazem carteirinhas para participação nos eventos do

Centro (podem ser de outras cidades); “Alfabetizando para crescer” – Alfabetização da 3ª idade.

Observa-se dos projetos anunciados uma preocupação com o lazer do idoso, um dos objetivos do Estatuto. Enquanto centro de convivência, desenvolve ações que buscam dar sentido à vida do idoso, notadamente limitado pela idade, pelas dificuldades de locomoção, visão e audição, destacando-se as aulas de dança, uma prática que tem demonstrado entre os idosos, um apego especial, na medida que ressalta a afetividade. Nesse sentido, a política pública de atendimento ao idoso desenvolvida no Centro de Convivência, representa uma prática social relevante e que cabe menção.

Dada a importância dessas atividades para a qualidade de vida, dignidade e saúde do idoso, vemos o quanto é essencial o governo municipal investir na efetividade dos direitos da pessoa idosa. Mas essa responsabilidade não é apenas do governo, mas também da sociedade e da família pela proteção e garantia desses direitos.

No entanto, nem todos os idosos se preparam para esta fase da vida, a velhice. Muitos trabalham, se aposentam e desfrutam de tempo e renda para participarem de projetos como esses oferecidos pelo Centro do Idoso. Outros, todavia, chegam à terceira idade sem família, sem recursos financeiros, sem saúde e sem lugar para morar e precisam ser acolhidos em lares para pessoas carentes, como veremos a seguir.

6.2. Lar do Idoso

O Lar do Idoso é uma entidade privada situada na cidade de Dourados-MS, mantida com recursos dos próprios idosos, doações e dois convênios, um estadual e outro federal, sendo que o estadual contribui com o valor de R\$ 90,68 (noventa reais e sessenta e oito centavos) e o federal em torno de R\$ 41,00 (quarenta e um reais) a R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais) por idoso.

A Instituição tem capacidade de atendimento para 45 (quarenta e cinco) pessoas de toda a cidade e está sob a coordenação do gerente administrativo Ronei Farias (membro do Conselho Municipal). A principal finalidade institucional é fornecer moradia aos idosos, bem como atender as demais necessidades diárias.

Os idosos acolhidos no Lar são pessoas que perderam o vínculo familiar e que não tem condições de morarem sozinhas, também são encaminhados por meio de denúncias, pelo Ministério Público ou através dos Centros de Referência de Assistência Social (CREAS).

Para o cuidado dos idosos residentes, o Lar conta com o efetivo de 25 (vinte e cinco) funcionários, todos remunerados.

Em visita ao Lar, observou-se, ainda, que há dois estagiários do curso de enfermagem contribuindo nas atividades de acompanhamento da saúde dos idosos. Não há mais voluntários.

Segundo prevê o Estatuto do Idoso, no artigo 35, o Lar recebe 70% do valor da aposentadoria e 30% é do idoso; em se tratando de idoso acamado, 100% é da instituição, em função do próprio idoso, conforme atestado médico ou sentença judicial, quando lhe é nomeado um curador. Os valores recebidos pelo Lar do Idoso são para os gastos com a folha de pagamento dos funcionários, para custear os serviços de limpeza do local, preparo de refeições, entre outras.

Ademais, existem alguns eventos que já são tradições no Lar, como a festa para os aniversariantes ao final de cada mês e o desfile para escolher a miss e mister do Lar do Idoso. Ações estas que, indubitavelmente, estimula o bem-estar dos moradores, aumentando a autoestima que, quiçá, estava perdida com tamanha indignidade na qual viviam.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos humanos positivados nas Constituições representam um avanço à barbárie representada pelas duas Grandes Guerras; no entanto, a violência contra o homem tem persistido, manifestada em duelos cruéis em busca de poder. Assim, os organismos internacionais tem se esforçado a denunciar as atrocidades e inibi-las, mas a punição aos grandes infratores dos direitos humanos ainda limita-se a poucos líderes de países miseráveis e as violações praticadas pelos donos do poder nem sequer reverberam nas mídias.

O Brasil, como signatário dos principais Estatutos Internacionais de Defesa dos Direitos Humanos tem buscado atender ao princípio universal da dignidade humana, disposto na Carta Constitucional, promulgando leis de defesa dos Direitos Humanos, bem como construindo uma rede de atendimento e fiscalização, centralizada na Secretaria de Direitos Humanos, órgão vinculado diretamente à Presidência da República.

Dentre as ações, destaca-se o Estatuto do Idoso, que embora publicado há quase dez anos, engatinha na sua efetividade. Os direitos da pessoa idosa foram conquistados, porém encontram óbices para sua garantia, tanto pela inoperância do Estado, quanto pela indiferença do cidadão com o idoso que, associadas, tornam as ações plásticas e incapazes de dar visibilidade.

Em virtude das pesquisas *in loco* é importante concluir que a negligência com o idoso é a forma de violência mais praticada, até mesmo pelos familiares que, muitas vezes, não conhecem a melhor forma de lidar com essa fase da vida de demasiada dependência. Aponta-

se, também, a carência afetiva da qual padecem, sendo que as atividades de maior participação e assiduidade nos centros de convivência são aulas de dança e similares, por envolverem o toque e a afetividade.

Vale ressaltar, ainda, que para manter a saúde na terceira idade o idoso deve se envolver em várias atividades, tanto pela saúde física quanto pela mental. Definitivamente, a ociosidade não traz benefícios.

O Centro de Convivência André's Chamorro e o Lar do Idoso, instituições analisadas no município de Dourados-MS, contribuem para efetivação dos direitos dos idosos, proporcionando dignidade à essas pessoas. Todavia, é necessária, por parte do poder público, uma política de educação e conscientização da população para que, cada um, em sua família, saiba lidar e cuidar melhor dos idosos.

Já avançamos. Entretanto, uma cidade educadora requer que a atenção ao idoso perpassasse todos os ambientes – acessibilidade, atendimento, respeito, saúde, transporte, meio ambiente, lazer, moradia. Necessário ir ao encontro de outros espaços, invisíveis talvez, e buscar lá, como estão efetivados e garantidos os Direitos positivados.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Celso. Revista Política Externa, vol. 18, nº 2 - set-out-nov/2009. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/temas/temas-multilaterais/direitos-humanos-e-temas-sociais/o-brasil-e-os-direitos-humanos-em-busca-de-uma-agenda-positiva/print-nota>>. Acesso em 08.05.2013

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **A caracterização da dignidade da pessoa humana**. *Revista USP*, São Paulo, n.53, p. 90-101, março/maio 2002.

BERZINS, Marília Anselmo Viana da Silva. Direitos Humanos e Políticas Públicas. In: BORN, TOMIKO. **Cuidar melhor e evitar a violência**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Subsecretaria de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2008. P. 30-33

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**: tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Lei nº 8.842, de janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, DF, 05.01.1994. seção 1. p. 77. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18842.htm>. Acesso em 08/06/2013.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CLÈVE, Clèmerson Merlin; SARLET, Ingo Wolfgang; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. **Direitos Humanos e Democracia**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos direitos humanos**. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

MBAYA, Etienne-Richard. **Gênese, evolução e universalidade dos direitos humanos frente à diversidade de culturas**. Palestra proferida pelo autor em 30 de novembro de 1995 no Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, Brasil.

NIETZSCHE, Friedrich. **Humano, demasiadamente humano**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

NÚMERO de idosos no Brasil equivale a duas vezes a população de Portugal. Globo News, Edição do dia 20/02/2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/globo-news/noticia/2013/02/numero-de-idosos-no-brasil-equivale-duas-vezes-populacao-de-portugal.html>

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A ONU e as pessoas idosas**. Disponível em: <http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-em-acao/a-onu-e-as-pessoas-idosas/>. Acesso em 3 de julho de 2013.

PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Direitos humanos: fundamento, proteção e implementação**. Curitiba: Juruá, 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível**. *Revista Brasileira de Direito Constitucional* – RBDC n. 09 – jan./jun. 2007, p. 361-388.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2009.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: http://www.sedh.gov.br/clientes/sedh/sedh/pessoa_idosa. Acesso em 28 de junho de 2013.

SOARES, Edvaldo. **Direito do Idoso**. Disponível em: http://artigos.netsaber.com.br/resumo_artigo_6195/artigo_sobre_direito_do_idoso. Acesso em 12.04.2013.